| | |
|---|---|
| **Processo nº:** | 0222421-41.2013.8.19.0001 |
| **Tipo do Movimento:** | Sentença |
| **Descrição:** | Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA, sustentando que a empresa ré, que atua no setor de varejo eletrônico, através do site w w w .ricardoeletro.com.br, não entrega os produtos adquiridos pelos consumidores no prazo contratado e, em conduta claramente desleal, repetidas vezes estipula novos prazos, que também não são cumpridos, ou alega falsamente que intencionou entregar os produtos, porém o consumidor não foi encontrado na residência. O autor informa que no site de reclamações on line (http://w w w .reclameaqui.com.br/) é possível observar a existência de 22.818 (vinte e dois mil, oitocentos e dezoito) reclamações. Como prova do alegado, a inicial veio acompanhada dos autos do Inquérito Civil 294/2013, mencionando diversas reclamações feitas pelos consumidores à Ouvidoria do Ministério Público. Alega que a empresa ré, ao comercializar os seus produtos, o faz de forma irregular, já que desrespeita reiteradamente os prazos de entregas oferecidos ao consumidor, violando, assim, o princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 51,IV do CDC, bem como não atua de forma transparente no fornecimento de produtos e serviços, traduzindo-se, assim, em propaganda enganosa ou abusiva, na forma do artigo 37 do CDC. Afirma que o consumidor é induzido ao erro, pois acredita que os produtos serão entregues no prazo indicado no site - que geralmente são menores que os observados pela concorrência - o que na prática não ocorre. Além disso, menciona que há inúmeros relatos de casos nos quais aos consumidores é negado o pedido de reembolso imediato ou de cancelamento do serviço, assim como é inegável o desrespeito à lei consumerista, visto que o fornecedor não oferece opções de compensação pelos prejuízos decorrente da má prestação de seus serviços. Assevera que as irregularidades perpetradas pela ré na sua forma de comercializar violam o CDC e enseja a aplicação de dano moral em seu caráter dúplice e, ainda, caberia o dano moral coletivo pois este atingiria o objetivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos. No que tange aos pressupostos para o deferimento da liminar, alega que as atividades comerciais da empresa ré são estruturadas em dissonância aos ditames da lei de defesa do consumidor, pautados na prática de publicidade enganosa, bem como violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio das relações de consumo, desrespeito aos direitos básicos do consumidor, à informação, assim como à efetiva prevenção de danos morais e patrimoniais. Alega o autor que a demora de um provimento jurisdicional definitivo, acerca da matéria em exame, implica perigo de dano irresistível ao consumidor, pois se a prática lesiva subsistir até o término da ação, inúmeros consumidores seriam lesados pela ré. Com base nesta causa de pedir requer, liminarmente, a suspensão das vendas da empresa ré até que todas as entregas não procedidas no prazo estipulado sejam realizadas, bem como que seja estabelecido prazo preciso de entrega dos produtos vendidos em sua loja virtual e o respeite. No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação da empresa ré a indenizar de forma mais ampla e completa possível os danos materiais e morais causados pelos consumidores, individualmente considerados, bem como em sentido coletivo, este no valor mínimo de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); condenar a ré a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação de todas as capitais do país, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente; publicar os editais a que se refere o artigo 94 do CDC; condenar a ré nos ônus da sucumbência, incluindo honorários advocatícios. Decisão às fl. 15/18 deferindo a antecipação da tutela na forma requerida, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), além disso, determinado a citação, intimação e expedição de edital na forma do artigo 94 da lei 8.078/90. Às fl. 40/215 o réu comprova a interposição de agravo de instrumento. Às fl. 219/285 ingressou nos autos, como terceira interessada, a empresa CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCO LTDA, comunicando ao juízo a interposição de agravo de instrumento. A Egrégia 13ª Câmara Cível, nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré, atribuiu parcial efeito suspensivo para autorizar as vendas através da internet, até o julgamento do mérito daquele recurso, conforme se observa as fl. 289/290. Contestação as fl. 296/395, acompanhada dos documentos de fl. 396/792, arguindo, preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. No mérito, alega inexistir irregularidade em suas operações, bem como provas de que pratique comércio desleal, afirmando que os registros das reclamações apresentadas pelo Ministério Público são mínimos, representando menos de um por cento do total de entregas realizadas. Destaca, ainda, que as reclamações efetuadas através do ´Reclame Aqui´ são respondidas e atendidas, apresentando a maior parte dos consumidores satisfação com o serviço prestado. Aduz, ainda, que eventual descumprimento do prazo de entrega pactuado, trata-se de mero inadimplemento contratual, que não gera dano moral. Réplica às fl. 793/818, acompanhada dos documentos de fl. 819/830. Dada às partes a oportunidade de se manifestarem em provas, vieram aos autos os requerimentos de fl. 841 e 842/843. Às fl. 846/848 decisão da Egrégia 13ª Câmara Cível, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo réu, dando parcial provimento ao recurso, para autorizar as vendas através da internet, até o julgamento da causa pelo Juízo Unitário. Decisão saneadora proferida às fl. 850/854, que rejeitou as preliminares, deferiu a prova documental suplementar e indeferiu a prova pericial. Às fl. 859/900 o réu comprova a interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora, o qual foi convertido em retido, conforme decisão proferida nos autos do processo n.º 0013327-22.2014.8.19.0000. O réu às fl. 903/996 junta aos autos provas documentais, sobre os quais o Ministério Público se manifestou conforme fl. 998/1000, pugnando pela procedência dos pedidos. É o relatório. Examinados, decido. A demanda versa sobre relação de consumo, atuando o Ministério |

Público como legitimado extraordinário na defesa de direitos individuais de diversos consumidores, enquanto que a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Sustenta o órgão ministerial que a empresa ré, que atua no setor de varejo eletrônico, através do site w w w .ricardoeletro.com, não vem entregando os produtos adquiridos pelos consumidores no prazo contratado. Inicialmente, registre-se que a natureza do direito dos consumidores em questão se enquadra como direitos individuais homogêneos, e não heterogêneos. Com efeito, as reclamações veiculadas pelos adquirentes são inúmeras, conforme se pode aferir no inquérito civil e na réplica apresentada, onde se denota a origem comum dos interesses dos consumidores frustrados. Como espécie do gênero direito subjetivo individual complexo, o direito individual homogêneo, está definido no artigo 81, III, do CDC, como aqueles ´decorrentes de origem comum´. A partir do momento em que diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica, esta passa a produzir efeitos coletivos lato sensu, induzindo o ordenamento jurídico a tutelar o direito em questão. A questão coletiva comum passa a se sobrepor às questões individuais, tornando-se indisponível. No caso em tela, o direito dos consumidores lesados pela falha na entrega de mercadorias adquiridas - dado a grandeza de obrigações descumpridas - está revestido de relevância social, e decorre da mesma origem comum. São inúmeros insatisfeitos com o inadimplemento contratual, com manifesto interesse de todos em ver tutelado, de forma conjunta, seus direitos individuais homogêneos. Em relação ao fato constitutivo do direito em questão, cabe assentar que o número de reclamações externadas por consumidores frustrados com o serviço oferecido pela ré se contrapõe à tese de defesa de que as reclamações seriam mínimas e genéricas. Os descumprimentos contratuais não são isolados, pouco importando o percentual de entregas cumpridas apresentadas pelo réu. As diversas reclamações de consumidores, efetivadas junto à ouvidoria do Ministério Público, narram expressamente que os produtos adquiridos virtualmente não são entregues dentro do prazo anunciado pela empresa, o mesmo acontecendo em relação ao correio eletrônico reclameaqui.com, conhecido sítio on line de reclamações consumeristas. É irrefutável a prova da insatisfação dos consumidores e da conduta ilícita da fornecedora dos produtos, consoante os documentos acostados aos autos e inquérito civil em apenso. Neste passo, note-se que o próprio réu confessa o vício na prestação do serviço, ao asseverar que há razoabilidade na insatisfação de um pequeno número de consumidores. A sua conduta, viola o princípio da boa-fé objetiva ante o flagrante desrespeito ao prazo de entrega assumido. Deveria a empresa ré, ao se inserir nas relações de consumo de varejo eletrônico, agir com mais cautela, a fim de se resguardar o interesse do universo de consumidores que se utilizam do comércio eletrônico. Outrossim, não deixa de ser abusiva a conduta do réu ao veicular informação publicitária não verdadeira, induzindo a erro o consumidor. A conduta da ré afronta diretamente os arts. 6º, III e IV, 37, pg.1º, 51,IV, do CDC. A defesa sustenta que a situação que envolve cada um dos consumidores é composta de circunstâncias peculiares, e deveriam ser analisadas casuisticamente, jamais em ação civil pública. Não lhe assiste razão. Na verdade, o que deve ser analisado casuisticamente é o dano, o que se fará no momento processual próprio, em sede liquidação de sentença. Por ora, o que importa é que a situação que envolve os consumidores lesados é de origem comum, revelando autênticos interesses homogêneos, e, portanto, sujeito à ação coletiva lato sensu. Em razão da natureza da relação jurídica, incumbia ao fornecedor do produto provar que não houve a falha na prestação dos serviços alegada pela parte autora. Nessa esteira, a empresa não apresentou argumento relevante capaz de afastar as alegações do órgão ministerial. Destarte, não cumprida a obrigação, exsurge o dever de indenizar, independentemente da valoração do elemento culpa, ante a aplicação cogente do CDC. Em relação ao dano moral coletivo, há de se delinear, primeiramente, a sua natureza. O dano moral coletivo - que a melhor doutrina denomina de dano extrapatrimonial, para se evitar a tendência equivocada de se vincular essa espécie de dano a um suposto sentimento coletivo - tem expressa previsão no ordenamento jurídico, a teor do art. 1º da Lei n.º 7.347/85, e art. 6.º, VI e VII da Lei n.º 8.078/90. O reconhecimento do dano moral coletivo decorre de avanço do entendimento pretoriano e doutrinário, lembrando-se que, outrora, o dano extrapatrimonial sequer era reconhecido como indenizável. O mesmo ocorria em relação à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral. O avanço em questão se direciona à reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ser ente despersonalizado, possui valores morais que merecem ser protegidos. A injusta lesão à esfera moral de uma dada comunidade, ou a ofensa ilegal de um determinado círculo de valores, à própria cultura daquela coletividade de pessoas, pode ser objeto de reparação. Por tal razão, deve ficar claro que o dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual (difuso ou coletivo), e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Afastada a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo frente à violação de direitos individuais homogêneos, resta estabelecer quais seriam os danos indenizáveis. Em se tratando de direito individual homogêneo, cada indivíduo tem direito próprio, que pode variar qualitativa e quantitativamente. Daí porque a sentença genérica limita-se a reconhecer a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC. Transitado em julgado a sentença, poderão as vítimas se habilitar nos autos, individualmente, para procederem a liquidação do julgado, provando que se encontram na situação amparada pela sentença, além do dano sofrido, e o seu montante. Portanto, quanto aos danos causados aos consumidores de forma individual, não há necessidade, neste momento, de sua demonstração, uma vez que o Ministério Público, como dito, atua como legitimado extraordinário na defesa dos direitos individuais homogêneos. Isso posto, torno definitiva a tutela parcialmente antecipada, nos termos da decisão proferida pela 13ª Câmara Cível e JULGO PROCEDENTE em parte o

pedido para o fim de condenar o réu a: a) veicular, em todas as ofertas do site, o prazo exato de entrega dos produtos, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00; b) indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade da empresa ré reconhecida nesta sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; c) publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva desta sentença, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, seguindo o entendimento do STJ, quanto à remuneração do Ministério Público através dos cofres públicos. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Imprimir Fechar